

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 2019

Modifica o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasileia, no Estado do Acre.

Autor: Deputado JESUS SÉRGIO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.264, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, visa ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasileia, no Estado do Acre.

Para isso, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, de modo a incluir no perímetro das Áreas de Livre Comércio de Brasileia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, os municípios do Estado do Acre em todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei 2.264, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, que visa ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasileia, no Estado do Acre.

Para isso, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, de modo a incluir no perímetro das Áreas de Livre Comércio de Brasileia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, os municípios do Estado do Acre em todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

A Constituição Federal aponta a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios **e fiscais** (art. 43) para implantá-los.

Entre os instrumentos fiscais de desenvolvimento regional ora em vigência, encontram-se as Áreas de Livre Comércio (ALC). As ALC foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, oferecendo a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Com isso, espera-se ganhos na fiscalização de entrada e saída de mercadorias e o fortalecimento do setor comercial, com a geração de empregos.

A proposição em análise não é a primeira a estender a área de abrangência da ALC do Cruzeiro do Sul. Na última legislatura, o Projeto de Lei nº 7.534, de 2017, já havia procurado uma ampliação comparável para a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, para toda a metade noroeste do Estado do Acre. O Parecer pela aprovação do PL foi aprovado por unanimidade nesta mesma Comissão em 31/10/2017, na forma de um Substitutivo que incluiu diversos outros Municípios acreanos na Área de Livre Comércio de Brasileia. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, esse substitutivo recebeu parecer pela aprovação que foi, também, aprovado por unanimidade. Infelizmente, a legislatura encerrou-se antes que o PL fosse

apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, o que ensejou o seu arquivamento.

Nada teríamos, assim, a acrescentar ao irreprochável parecer do relator daquela proposição nesta Comissão, o então Deputado César Messias:

“A ideia da implantação da própria Zona Franca de Manaus e, posteriormente, das várias áreas de livre comércio criadas, centrava-se principalmente no objetivo de integrar economicamente ao País a porção ocidental da região amazônica. A geografia e infraestrutura da região oferecem dificuldades maiores para seu desenvolvimento, tais como a falta de transporte terrestre em nível e condições adequados, a grande distância entre as cidades, muitas vezes acessíveis apenas por cursos de água, além de uma baixa densidade populacional, o que inviabiliza a implantação de projetos de grande escala, que demandam grande número consumidores ou usuários de serviços.

O oferecimento de regime fiscal diferenciado, seja por meio de zonas francas ou áreas de livre comércio, teria o condão de atenuar essas desvantagens”.

Depois de descrever os incentivos fiscais de uma ALC – que consistem essencialmente na isenção de IPI e de Imposto de Importação apenas para produtos a serem comercializados para o consumo interno na área – prossegue o ilustre relator:

“Nota-se que os benefícios concedidos diminuiriam o custo de vida da população, tanto na compra de mercadorias importadas quanto de 4 mercadorias nacionais. Para o caso das cidades objeto deste projeto especificamente as consequências seriam muito benéficas, pois a proximidade das cidades acreanas com as fronteiras do Peru e da Bolívia acabam por promover o frequente deslocamento de acreanos para efetuarem a compra de mercadorias mais baratas do outro lado da fronteira. É um contrassenso pensar-se que vários cidadãos de Rio Branco se desloquem por cerca de 250 quilômetros até a cidade boliviana de Cobija para aproveitarem os preços menores de diversas mercadorias. Ou seja, consome-se combustível, perde-se tempo e deixa-se de injetar dinheiro no comércio brasileiro justamente pela

inexistência mais áreas de livre comércio no estado. Há potenciais ganhos também no setor produtivo da região, privilegiando a utilização de matérias-primas da região. O Decreto 8.597/2015, que regulamentou parte da Lei 11.898/2009, prevê que haverá isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para a produção realizada nas áreas de livre comércio até então criadas, ou seja, Brasileia e Cruzeiro do Sul estariam incluídas. Tal isenção aplica-se tanto à mercadoria destinada ao consumo interno, como àquela comercializada em qualquer outro ponto do território nacional. Há, entretanto, a condição de que na composição final dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral. Esse benefício poderia aumentar em grande monta a competitividade da região e, por decorrência, tornar viável projetos que outrora não eram. Mas hoje em dia esse benefício estaria restrito apenas aos municípios de Cruzeiro do Sul e de Brasileia e Epitaciolândia. O presente projeto de lei poderia distribuir o benefício por boa parte do estado. ”

Estamos de pleno acordo com essa avaliação, que descreve perfeitamente a conveniência da proposição em análise. Faríamos, apenas, duas observações finais, à guisa de advertência.

Em primeiro lugar, ainda que sejamos favoráveis à iniciativa sob exame, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPEs. O juízo definitivo sobre o tema, todavia, deve ser deixado à dota Comissão de Finanças e Tributação.

Ademais, a boa técnica legislativa nos pareceria sugerir a delimitação exata de quais Municípios integrariam cada uma das ALC. O juízo sobre a matéria, bem como a proposição de uma redação final que saneie essa possível deficiência, deve ser deixado à dota Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ante todo o exposto, **no âmbito desta Comissão** – que tem por atribuição regimental o desenvolvimento sustentável da região amazônica (RICD, art. 32, II) – temos a satisfação de votar pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.264, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2019-9235